
**FEMINICÍDIO: MULHERES VÍTIMAS DO PODER PATRIARCAL OU
SUBMISSAS AO AMOR? UM ESTUDO ENTRE A LEI 13104/2015 E
LEI 11340/2006**

***FEMINICIDE: WOMEN VICTIMS OF PATRIARCAL POWER OR
SUBMISSIONS TO LOVE? A STUDY BETWEEN LAW 13104/2015
AND LAW 11340/2006***

ANDRIELLY PROHMANN CHAVES ZANELLA

Integrante do Grupo de Pesquisa Clínica de Direitos Humanos, vinculados ao curso de Pós-Graduação Stricto Sensu da UFPR. Pós-graduada em Processo Penal pela FAEL, possui Especialização em Direitos Humanos e Cidadania pelo programa de Pós-Graduação Stricto Sensu pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Bacharel em direito pela Faculdade Estácio, campos Curitiba (2016). Funcionária pública no Estado do Paraná, atua como técnica em radiologia no Hospital Infantil Waldemar Monastier (2010). Advogada.

MARA VIDIGAL DARCANCH

Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Especialista em Didática do Ensino Superior; Especialista em Metodologia da Pesquisa e; Pós-Graduada em Direito do Trabalho (USP); Graduada em Direito e em Letras português/inglês/espanhol. Atualmente é Professora PNPd do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba Unicuritiba; Membro da Comissão Consultiva da OIT e Gerente voluntária de Projetos da ONU Mulheres/Meninas.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo descrever o crime de feminicídio apresentado no art. 121 do Código Penal Brasileiro, modificado em seu inciso VI e incluído pela lei 13.104/2015. Fazendo analogia usando como base fundamental autoras renomadas como Diana Russel, Wania Passinato, Bertha Lutz, Lia Zanotta Machado entre outras, dando um claro entendimento sobre o assunto e sobre a violência ocasionada da pior forma contra o ser humano, “a sua morte”. O feminicídio nada mais é que a conduta que expressa a morte violenta com características especiais que geralmente não é observada na morte masculina. Como diz em seu inciso VI: contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio; Mulheres; Violência; Poder Patriarcal.

ABSTRACT

This article aims to describe the crime of femicide presented in art. 121 of the Brazilian Penal Code, modified in its item VI and included by law 13.104 / 2015. Making an analogy using as a fundamental basis renowned authors such as Diana Russel, Wania Passinato, Bertha Lutz, Lia Zanotta Machado among others, giving a clear understanding about the subject and about the violence caused in the worst way against the human being, “his death”. Femicide is nothing more than the conduct that expresses violent death with special characteristics that is not usually observed in male death. As it says in its item VI: against the woman for reasons of the condition of the feminine sex.

KEYWORDS: Femicide; Women; Violence; Patriarcal Power.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de graduação é uma proposta de estudo ao crime de feminicídio. Em nove de março de 2015 a lei 13104/2015 alterou o artigo 121 do

Código Penal Brasileiro, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o colocando no rol dos crimes hediondos.

Casos de feminicídio aumentam em 76% no primeiro trimestre de 2019. O termo “feminicídio” é usado para definir o crime de ódio baseado no gênero, amplamente definido como o assassinato de mulheres.

Esta violência é exercida pelos homens contra as mulheres em seu desejo de obter poder, dominação ou controle sobre elas. As mulheres são vítimas de ameaças, agressões, maus-tratos, lesões e danos misóginos. A opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização são termos usuais nas denúncias e reportagens brasileira. Em 2013 o Brasil ocupava o 5º no ranking mundial de feminicídio. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas e dos Direitos Humanos (ACNUDH).

Este estudo se faz necessário pelo grande número de assassinatos descabidos de mulheres em todo país, de toda violência sofrida por elas, chegando por fim ao sofrimento da forma mais cruel possível, a morte após espancamento ou mutilação.

A metodologia adotada neste trabalho é estritamente bibliográfica, baseando se na pesquisa em livros, artigos científicos e reportagens nacionais.

Visando proporcionar um bom entendimento, o artigo foi dividido em quatro itens. O primeiro analisa o Feminicídio e o desejo do poder patriarcal, tendo em vista a violência no todo e em seu segundo item a violência doméstica a luz da lei Maria da Penha, Após observa se o papel do ministério Público no caso feminicida, sendo ele o responsável por oferecer a denúncia. Por fim, verifica-se se o feminicídio é crime hediondo ou equiparado a hediondo, dando ênfase em algumas reportagens .

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 FEMINICIDIO E O DESEJO DO PODER PATRIARCAL

O termo femicídio (femicide) foi atribuído a Diana Russel, em 1976 o utilizou durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres,

em Bruxelas, reunindo cerca de 2 mil mulheres, para referir a morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres como uma alternativa feminista ao termo homicídio que invisibiliza aquele crime letal.¹

Já para Wania Passinato (2011): “[...] o femicídio aparece como o extremo de um padrão sistemático de violência, universal e estrutural, fundamentado no poder patriarcal das sociedades ocidentais”.

Esta violência é exercida pelos homens contra as mulheres em seu desejo de obter poder, dominação ou controle.

A luta da mulher brasileira pela cidadania plena, afirma Maciel (2007), só começou a produzir resultados a partir da criação em 1922, por Bertha Lutz, da primeira Organização de Mulher a Federação Brasileira para o Progresso Feminino cuja principal palavra de ordem era a conquista do direito de voto em igualdade de condições com o homem.

Segundo o livro Primavera já partiu, tem um artigo de Lia Zanotta Machado, em que ela diz:

Na violência entre homens e mulheres o núcleo de significação, parece ser da articulação do controlar, do ter de perder e o de não suportar que as mulheres desejem algo além do deles, na violência entre os homens o núcleo da significação parece ser um desafio, a rivalidade, a disputa entre aqueles que enquanto homens pensam de forma desigual, concluem que na comparação do sexo entre os gêneros, mata-se muito menos e morre-se bem menos no feminino na relação entre os gêneros masculinos, mata incomensuravelmente mais, o feminino é morto pelo e em nome do masculino.

Em nove de março de 2015 o artigo 121 do código penal foi alterado com a lei 13104/2015 prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o colocando no rol dos crimes hediondos. A apresentação do projeto de lei tipificou como uma continuidade legislativa iniciada com a lei Maria da Penha, conforme se verifica na justificção do projeto: “[...] “a lei [Maria da Penha] deve ser vista, no entanto, com um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio”. Na sua justificção, a

¹ CORRADI; MARCUELLO-SERVOS; WEIL, 2016.

menção a diversas definições teóricas e legalmente utilizadas, tais como assassinato relacionado a gênero, morte de mulher por ser mulher, crime de ódio contra mulheres, manifestação extrema de formas existentes de violência contra mulheres (Brasil, 2013, p. 1003-04) revela a diversidade da nomeação desse fenômeno.

Esta tipificação responde a compromissos internacionais, tal qual o previsto nas conclusões acordadas da 7ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher, da ONU para “reforçar a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassinatos violentos (gender-related) e integrar mecanismos ou políticas específicas para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero” (Brasil, 2013, p. 1004).

E da mesma forma o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará expressamente recomendou aos Estados - partes:

6. Adotar medidas para prevenir e punir o femicídio, tanto no âmbito privado como público. Dar seguimento à aplicação das mesmas pelos e pelas juízas e promotoras de justiça, e remover, quando necessário, os obstáculos judiciais que impedem as e os familiares das vítimas obter justiça ou atenuar a pena para o agressor que alega ‘violenta emoção’ (OEA, 2012, p. 97)

No art. 121 do Código Penal Brasileiro em seu §1º deixa claro que é caso de diminuição de pena se o agente comete o crime de homicídio [...] “sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima” , neste caso “a violenta emoção” ao invés do acusado ter seu crime qualificado ele tem sua pena atenuada, desta feita, de forma alguma é o caso no FEMINICIDIO, pois a força do homem em relação a mulher é maior chegando a ser bizarra a desvantagem de uma em relação ao outro.

Estatísticas revelam que há um comportamento misógino e segundo feministas as características específicas das mortes, é diferenciada do homicídio, pois há a existência de violência sexual, mutilação e desfiguração do corpo da vítima (especialmente seios, vagina e rosto). Perante os corpos demonstra a vulnerabilidade das mulheres nas (ex) relações íntimas de afeto demonstra a tentativa de controle e posse absoluta sobre o corpo feminino que não pode ser entendida como comportamentos motivados por ciúme ou violenta emoção. Nega o direito à autonomia feminina, impedem a autodeterminação feminina e o mais usual é a

expressão “se não for minha não será de mais ninguém”.

Uma mudança nesse debate se faz a partir da contribuição de Marcela Lagarde, feminista e deputada federal mexicana. Para a autora, a palavra proposta por Russel perde força ao ser traduzida para o castelhano. Por esse motivo propõe o uso da palavra “feminicídio” usando-a para denominar o “conjunto de delitos de lesa humanidade que contém os crimes e os desaparecimentos de mulheres” (Lagarde, 2004:5)

Marcela Lagarde diz que para que ocorra o feminicídio devem concorrer a impunidade, a omissão, a negligência e a conivência do Estado, pois para ela o Estado deve prover a segurança para a vida das mulheres e caso não ocorra o Estado deve ser responsabilizado pelas mortes e complementa:

A violência de gênero é a violência misógina contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, situadas em relações de desigualdade de gênero: opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização. As mulheres são vítimas de ameaças, agressões, maus-tratos, lesões e danos misóginos. As modalidades de violência de gênero são: familiar, na comunidade, institucional e feminicida. (LAGARDE, 2007, p. 33)

O conceito de discriminação contra a mulher está estabelecido no art. 1º da **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** (CEDAW, 1979) – promulgada pelo Decreto nº 89.460, de 20/03/1984 diz que:

Para os fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Ademais, a Recomendação Geral nº 19, do mesmo Comitê define a violência baseada no gênero como uma forma de discriminação. Conforme o Comitê: A violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe seriamente a habilidade das mulheres de usufruir dos direitos e liberdades em igualdade com os homens.

O conceito feminicídio foi utilizado pela Comissão Interamericana de Direitos

Humanos (CIDH) na sentença do caso conhecido como “Campo Algodonero”, definindo o feminicídio como os homicídios de mulheres por razões de gênero:

143. No presente caso, a Corte, à luz do indicado nos parágrafos anteriores, utilizará a expressão “homicídio de mulheres por razões de gênero” também conhecida como feminicídio. (OEA, 2009, p. 42) [...] 463. Os três homicídios por razões de gênero do presente caso ocorreram em um contexto de discriminação e violência contra a mulher. (OEA, 2009, p. 42 e 116)

A morte de mulheres é a violação máxima de direitos humanos por se tratar da eliminação da vida, o maior bem jurídico, e é relativamente recente e ganhou destaque a partir da Conferência de Direitos Humanos (Viena, 1993).

Na redação do artigo do feminicídio preocupou-se em reduzir ao máximo as possíveis discussões legais sobre o seu entendimento, reduzindo desta feita o alcance da norma e restringir sua aplicação somente às mulheres, assim consideradas enquanto sua condição biológica. Deixando para a jurisprudência decidir se uma mulher transgênero poderia igualar-se em uma situação de violência feminicida àquela vivenciada por uma mulher do sexo feminino.

As mulheres são definidas como razão do sexo e não do gênero, sendo assim, fixação da identidade como algo biológico, naturalista. Reduzindo o alcance da norma e restringindo sua aplicação somente às mulheres, assim consideradas enquanto sua condição biológica, ou seja, homossexuais auto declarados e transgêneros não entram na proteção da lei.

2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

A lei da violência doméstica e familiar contra a mulher, mais conhecida como a lei da Maria da Penha, foi instituída para proteger a mulher da violência doméstica e familiar em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor cause sofrimento físico, sexual, psicológico, danos moral e/ou patrimonial e acima de todos, que esta violência venha causar a morte desta mulher. Este nome “Maria da Penha” é dado a lei após a luta exaustiva de Maria da Penha Maia Fernandes na busca pela condenação de seu ex-marido por sucessivas agressões e duas tentativas de homicídio, sendo que uma destas tentativas a deixou paraplégica, devido a um tiro de espingarda disparado pelo economista e professor universitário Marco Antônio

Heredia Viveros, seu marido à época. Quase 30 anos depois do acontecido ela conseguiu a condenação dele os relatos de agressão e maus-tratos repetidos à exaustão por Maria da Penha ainda são atuais e fazem parte, infelizmente, do cotidiano de milhares de mulheres no Brasil.

Na década de 50 Simone Beauvoir afirmava que “não se nasce mulher, torna-se”. Os estudos contemporâneos de gênero desnaturalizaram o sistema sexo/gênero revelando que tanto o sexo quanto o gênero são construções sociais e “não há nada que garanta que o ‘ser’ que se torna mulher seja necessariamente uma fêmea” (Butler, 2010, p.26).

A lei Maria da Penha não faz distinção entre os sujeitos ativos da violência, possibilitando a criminalização do ato praticado por um casal homoafetivo de mulheres, podendo ser estendidas também para homossexuais e travestis em suas relações homoafetivas masculinas, protegendo desta feita até mesmo o homem por analogia. Exemplo disso é o (proc. N. 201103873908, TJGO) decisão oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães:

[...] **“Da aplicabilidade da Lei Maria da Penha na transexualidade** 0.5.Pois bem! Compulsando detidamente os autos em testilha observa-se que apesar de constar na capa dos autos de processo o nome da ofendida como sendo 'Alexandre Roberto Kley', em verdade a referida pessoa fora submetida a uma cirurgia de redesignação sexual há 17 (dezessete) anos atrás como resulta do opúsculo objurgado. 05.a. De gizar-se, no mesmo diapasão que até a presente data não ocorreu o assento de alteração do sinal identificador da ora vítima no Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo que o exercício do direito de personalidade se assenta sob o traço designativo supra declinado. [...]

Continua em seu deferimento:

[...] 07.É possível colher ainda do cartapácio sub studio que, além da vítima declarar que fez a cirurgia mencionada no inciso 05 supra,esta possui a profissão de cabeleireira e, segundo o depoimento do condutor do investigado (fls. 03/04), aparentemente a mesma se apresenta como uma mulher.

Concluindo:

07.c. Destarte, não posso acolher o respeitável parecer ministerial e ignorar a forma pela qual a ofendida se apresenta perante a todas as demais pessoas, não restando dúvida com relação ao seu sexo social, ou seja, a identidade que a pessoa assume perante a sociedade. Somados todos esses fatores (a transexualidade da vítima, as características físicas femininas evidenciadas e seu comportamento social), conferir à ofendida tratamento jurídico que não o dispensado às mulheres (nos casos em que a distinção estiver autorizada por lei), transmuda-se no cometimento de um terrível preconceito e discriminação inadmissível, em afronta inequívoca aos princípios da igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual, da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual, posturas que a Lei Maria da Penha busca exatamente combater.

Ao contrário, o feminicídio sempre a vítima será a mulher, qualificando assim e o colocando como crime hediondo.

O contexto da violência doméstica identifica-se o preconceito e a discriminação contra a mulher quando o ex marido/marido recusa se a aceitar que a mulher trabalhe fora de casa, com o argumento que deve cuidar da casa e dos filhos aceitando que ele seja o único provedor financeiro.

A violência contra as mulheres nas relações conjugais e no ambiente doméstico e familiar tem um desequilíbrio de gênero em desfavor das mulheres, não podendo ser sustentada que a qualificadora do artigo referente ao feminicídio fere o princípio da igualdade ao tratar diferentemente a morte das mulheres. A morte das mulheres é um aspecto extremo dessa desigualdade e violência haja vista a força do homem em relação a mulher e sua motivação, pois geralmente no homicídio cometido por mulher em relação ao marido/ companheiro é motivado pela legítima defesa ao contrário do feminicídio que é motivado principalmente pela desigualdade de fato, pela misoginia e pelo entendimento patriarcal. Nomear como feminicídio é reconhecer juridicamente uma forma de violência extrema praticada contra mulheres e a morte é por razões do sexo feminino.

A lei criou mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher. Destacam-se as medidas integradas de prevenção, como o atendimento policial especializado nas DEAMS (Delegacias de Atendimento à Mulher) e a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência contra a mulher. São previstas, ainda, medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica, bem como medidas de urgência voltadas à proteção da vítima, como medidas protetivas a seguir:

As seguintes medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas ao agressor: I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Infelizmente as medidas como distância, contato e restrição a visitas a fim de preservar a integridade psicológica e física da vítima, quase nunca são respeitadas, deixando a mesma desprotegida e a própria sorte, mostrando esta hierarquia autoritária restando o homem se sentir legitimado a fazer uso da violência e permite compreender o que leva a mulher vítima da agressão, muitas vezes por mais de dez anos, a ficar inerte, se submete por condições concretas como a econômica e social, e mesmo quando toma algum tipo de atitude, acaba por se reconciliar com o companheiro agressor, após reiterados episódios de violência.

A lei Maria da Penha conceitua a violência doméstica e familiar em seu art 5º como “ qualquer ação ou omissão baseada no genero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Sendo qualificada com a expressão imprescindível de agressão baseada no gênero, porém a qualificadora do art 121§ II-A e portanto, feminicídio, não se confunde com a violencia ocorrida dentro da unidade domestica ou no âmbito familiar ou mesmo em relação íntima de afeto. Como exemplo: o “**Marido que mata a mulher por questões vinculadas à dependência de drogas**” configura uma relação íntima de afeto mas se comprovado não poderá levar a qualificadora do art.121 pois o homicídio em questão foi ocasionado pela dependência da droga já o exemplo: “**marido que mata a mulher pelo fato de ela pedir a separação**”, este sim é pela condição relacionada ao gênero (GOMES, 2015).

Como bem adverte Léo Rosa de Andrade (2015):

[...] nesse mundo dos homens, as mulheres foram postas para servir a casa dos homens, parir para os homens, cuidar dos filhos dos homens. Os homens repartiam entre si o controle sobre as mulheres, vigiando-as, reprimindo-as,

matando-as. As leis dos homens absolviam os homens de tudo. As mulheres eram dos homens. Sumiam-se, inclusive, na adoção do nome dos homens.

Contudo, outro julgado do tribunal federal da 1^o Região nos remete ao excesso do poder acusatório, forçando ao crime hediondo sem provas suficientes: Nem todo femicídio (morte de uma mulher) é um feminicídio (morte de uma mulher por razões de gênero). Essa confusão poderá ocorrer e para isso devem estar atentos a defesa e o juiz. Compete à defesa, de plano, refutar (já na defesa preliminar) o excesso acusatório. Ao juiz compete (quando não há prova nem sequer indiciária da violência de gênero) rejeitar a denúncia parcialmente, recebendo-a definitivamente com os expurgos necessários, por falta absoluta de justa causa. A qualificadora do feminicídio tem que ter justa causa específica (provas mínimas sobre esse ponto). Sem isso, rejeita-se parcialmente a denúncia. Deixar essa tarefa para o momento da sentença, quando se sabe da inexistência de justa causa, é uma anomalia inqualificável (para além de uma tirania deplorável violadora da dignidade humana). No sentido de que o juiz pode corrigir desde logo o excesso acusatório veja RSE 200838000145850, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, TRF1 - Terceira Turma, E-DJF1 data:08/04/2011 página:165.

Da mesma forma pondera, Sérgio Murilo Fonseca Marques Castro, In verbis:

Acreditamos ser possível ao magistrado, sem se imiscuir nas atribuições do órgão acusador, rejeitar parcialmente a inicial acusatória. Nada impede que o juiz rejeite parcialmente a inicial para excluir um ou alguns imputados, quando não haja lastro probatório mínimo vinculando-os aos fatos. O mesmo raciocínio pode ser seguido na hipótese de pluralidade de infrações objeto de uma mesma denúncia, onde, em não havendo justa causa, algumas podem ser excluídas. O mesmo se diga quanto às qualificadoras ou causas de exasperação de pena (*Curso de Direito Processual Penal*, 6. Ed., Ed. Jus Podvm, p.191)

A lei Maria da Penha não foi suficiente para que o Estado punisse os acusados pelos crimes contra a mulher com efetividade, pois os crimes não diminuíram e desta feita o art. 121 do CÓDIGO PENAL foi agravado incluindo a lei 13104/2015 qualificando o crime contra a mulher como FEMINICÍDIO, deixando mais ampla a questão da mulher, na qualificadora, não sendo necessário ser na relação afetiva e no convívio familiar e sim qualquer forma atentada de assassinato que envolva o

gênero feminino, havendo a necessidade de punir mais severamente ao indivíduo que cometesse tal delito e não só esperando a qualificação do motivo fútil e/ou torpe.

2.3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CASO FEMINICIDA

O Ministério público como órgão independente e autônomo, é o responsável por oferecer a denúncia, dar crédito a palavra da mulher no que concerne a violência física e psicológica no convívio familiar e suas situações de constrangimento vivenciadas diariamente. A mulher por ser vulnerável e muitas vezes frágeis na luta contra o homem deve se ser resguardada com efetividade seus direitos, resguardando e aplicando com eficiência os direitos que a Lei Maria da Penha, para não haja a necessidade de tipificar o caso como feminicídio, ou seja, o extremo da lei, porém uma luta sem volta, pois o acusado é condenado pela lei mais maléfica mas sem retrocesso para a vítima que neste momento já perdeu sua dignidade e seu bem mais precioso “A VIDA”.

2.4 O FEMINICIDIO É CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO A HEDIONDO

Não se trata de um crime equiparado ao hediondo e sim é um crime formalmente hediondo, só vale para crimes cometidos a partir da data de 10/03/2015, portanto não retroage para crimes anteriores esta data. O crime hediondo não admite fiança, nem graça, indulto ou anistia. O feminicídio tem pena inicial de 12 anos a 30 anos, sendo assim começa em regime fechado, não impedindo o juiz de iniciar outro regime se assim entender, pois a individualização da pena é tarefa pertinente ao juiz e não ao legislador. Já na tentativa do crime poderá ser diminuído de um a dois terços. A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes hediondos, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. A prisão temporária nos crimes hediondos terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. O livramento condicional, nesses crimes, exige o cumprimento de mais de dois terços da pena (conforma o disposto no art. 83, V, do CP).

CONCLUSÃO

A lei Maria da Penha não foi suficiente para que o Estado punisse os acusados pelos crimes contra a mulher com efetividade, pois os crimes não diminuíram mesmo com o art. 121 do Código Penal, agravado e incluindo a lei 13104/2015 qualificando o crime contra a mulher como FEMINICÍDIO. A mulher por ser vulnerável, e muitas vezes, frágeis na luta contra o homem deve ser resguardada. Infelizmente as medidas como distância, contato e restrição a visitas a fim de preservar a integridade psicológica e física da vítima, quase nunca são respeitadas, deixando a mesma desprotegida, e a própria sorte, mostrando esta hierarquia autoritária restando ao homem sentir se legitimado a fazer uso da violência e permite compreender o que leva a mulher vítima da agressão, muitas vezes por mais de dez anos, a ficar inerte, se submete por condições concretas como a econômica e social.

O Ministério público como órgão independente e autônomo, é o responsável por oferecer a denúncia, dar crédito a palavra da mulher no que concerne a violência física e psicológica no convívio familiar e suas situações de constrangimento vivenciadas diariamente.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Léo Rosa. **Feminicídio, monogamia, violência contra mulheres**. 2015. Disponível em: <http://leorosa.jusbrasil.com.br/artigos/172692529/feminicidio-monogamia-violencia-contra-mulheres>.

BRASIL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Relatório final. Brasília: Senado Federal, 2013.

BRASIL. 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães (**proc. n. 201103873908**, TJGO).

BRASIL. 1ª Região. **RSE 200838000145850**, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, TRF1 – Terceira Turma, E-DJF1 data:08/04/2011 pagina:165.

CIDH. **CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO**, em 16 de novembro de 2009. Disponível online: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf>. [Acesso em: 06 fev. 2015].

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Femicídio**: breves comentários. Disponível em [http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios?ref ...](http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios?ref...) Fundador da Rede de Ensino LFG. Diretor-presidente do Instituto Avante Brasil ...

RADFORD, Joan. RUSSEL, Diana. **Femicide: the politics of woman killing**. Preface. New York, 1992.

LAGARDEy DE LOS RIOS, Marcella. **Por La vida y La libertad de las mujeres**. *Fin al femicidio*. El Dia,V., fevereiro,2004.

PASINATO, Wânia. Femicídio. Mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, n. 37, p. 219-246, jul.-dez. 2011,.

ROSAS, Andrea Medina. MONTPELLIER, Andrea de la Barrera. México perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso “Campo Algodonero”. In: SOTELO, Roxana Vasquez. **Os direitos das mulheres em tom feminista**: experiências do CLADEM. Porto Alegre: Calabria, 2011, p. 85-109.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em Confronto**: Relações de Gênero ou Patriarcado?. 2000.

MACIEL, Eliane C. B. de Almeida. **A Igualdade entre os Sexos na Constituição de 1988**.

OLIVEIRA, Dijaci David de... [et al.]. **Primavera já partiu**: retrato dos homicídios femininos no Brasil. Petrópolis : Vozes, 1998. 213 p., il. (Série Violência em Manchete, v. 1).